



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

000478

Mensagem de Lei nº 180/2008.

000478

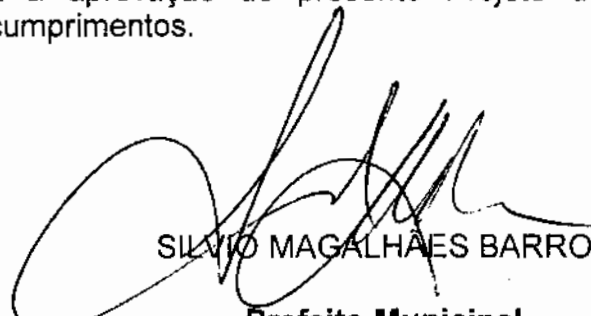
Maringá, 01 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Lei o Projeto de Lei Complementar promovendo a alteração do § 1º do artigo 126 da Lei Complementar nº 239/98, que com suas alterações posteriores dispõe sobre o Estatuto do Funcionário Público Municipal de Maringá.

A medida legislativa ora apresentada tem por finalidade ampliar o número de servidores eleitos que poderão ser licenciados para o exercício de mandato sindical e classista, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Contando com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, renovamos nossos cumprimentos.



SILVIO MAGALHÃES BARROS II
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ALVES CORRÊA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Maringá – Paraná.



Município de Maringá
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.131/2008

Autor: Poder Executivo Municipal.
Altera disposições da Lei Complementar nº 239/98.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. O parágrafo primeiro do artigo 126 da Lei Complementar nº 239/98, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

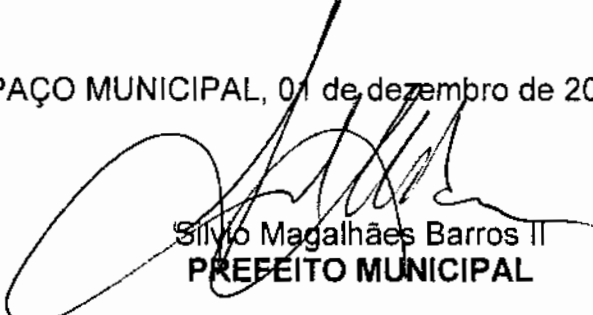
“Art. 126. ...

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, em número de 3 (três) por entidade” NR.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o artigo 12 da Lei Complementar nº 603/2006.

PAÇO MUNICIPAL, 01 de dezembro de 2008.


Sílvia Magalhães Barros II
PREFEITO MUNICIPAL



A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PRESIDENTE, encaminho ao PREFEITO MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 239/98.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Maringá, Estado do Paraná.

TÍTULO I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Do Regime Jurídico

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Maringá.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, funcionários são os legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Seção II Do Quadro de Pessoal

Art. 126. Ao funcionário efetivo é assegurado o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato em associações de classe e sindicato representativo da categoria.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, em número de 4 (quatro) por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º O funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando licenciar-se para o mandato de que trata este artigo.

Seção XI Da Licença-Prêmio

Art. 127. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo.

§ 1º A licença de que trata este artigo será concedida com a remuneração do cargo em comissão ou da função gratificada.

§ 2º É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 03 (três) parcelas, de igual período, respeitado o interesse do serviço público.

Art. 128. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

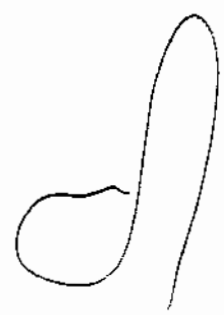
I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão, independentemente da medida prevista pelo artigo 186;

II - afastar-se do cargo, por períodos ininterruptos ou não, em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por tempo igual ou superior a 30 dias;

b) licença para tratamento de saúde, por tempo igual ou superior a 90 (noventa) dias;

c) licença por acidente em serviço ou doença profissional, por tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;





A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 603.

Autor: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 272/98 e dá outras providências.

Art. 1.º O artigo 77 da Lei Complementar n. 272/98, Estatuto e Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério do Município de Maringá, fica acrescido de um inciso:

"Art. 77. ...

IV - gratificação pelo exercício de encargos especiais. (AC)"

Art. 2.º No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, da Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, ficam criados:

I - dois cargos de Assessor III, CC-3/FGO, na Unidade Administrativa Assessoria III;

II - um cargo de Coordenador de Infra-Estrutura, CC-6/FGC, Unidade Administrativa Coordenadoria de Infra-Estrutura;

III - um cargo de Coordenador de Controle de Qualidade, CC-6, Unidade Administrativa Coordenadoria de Controle de Qualidade;

IV - 6 cargos de Coordenador, FGC, na Unidade Administrativa Coordenadoria.

Art. 3.º O artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98 fica acrescido do inciso X:

X - gratificação de produtividade e desempenho. (AC)"

Art. 4.º Na Lei Complementar n. 239/98, após o artigo 100, fica acrescida a Subseção X, com o artigo 100-A:

" Subseção X

Da Gratificação de Produtividade e Desempenho

Art. 100-A. A Gratificação de Produtividade e Desempenho será concedida em conformidade com regulamentação específica, a ser baixada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 120 dias, estabelecendo as atividades e funções que farão jus a esta gratificação, sistemas de aferimento e mensuração da produtividade ou desempenho.

§ 1.º A gratificação de que trata este artigo será concedida tendo como valor limite o vencimento do nível I do Grupo GP1, constante do Anexo X da Lei Complementar n. 240/98.



§ 2.º A gratificação de que trata este artigo poderá ser percebida por servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão, designados pelo Prefeito Municipal para atividades e funções que a regulamentação dispuser.

§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com nenhuma outra gratificação ou adicional previstos no artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98. (AC)º

Art. 5.º O Poder Executivo, concomitantemente com a implantação da concessão da Gratificação de Produtividade, por Decreto, extinguirá as Funções Gratificadas a saber: 27 FGF da Secretaria Municipal da Fazenda; 48 FGFI da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Planejamento e Habitação; 16 FGFI da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Agricultura; 5 FGFI da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, bem assim as Gratificações de Encargos Especiais percebidas pelos integrantes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica e da Fiscalização da Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 6.º Ficam criados 28 Cargos em Comissão, Assessor de Unidade e de Serviço de Saúde, sendo 2 CC-5, 14 CC-6 e 12 CC-7, alocados com observância da dimensão e complexidade e do atendimento de cada unidade ou serviço de saúde, os quais ficam incluídos no Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, Secretaria Municipal da Saúde - SESA.

Art. 7.º No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, da Secretaria Municipal de Administração-SEADM, ficam extintas duas FGA, Unidade Administrativa Apoio Operacional e cargo Auxiliar Operacional, e criadas duas FGC, Unidade Administrativa Coordenadoria e cargo Coordenador.

Art. 8.º No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, do Gabinete do Prefeito - GAPRE, fica extinto o cargo Assessor I, CC-1, na Unidade Assessoria I, e criado um cargo de Assessor II, CC-2, na Unidade Administrativa Assessoria II.

Art. 9.º No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, Procuradoria Geral do Município - PROGE, ficam criados 3 cargos Assessor Jurídico/Assessor Técnico, CC-3/FTA, na Unidade Administrativa Assessoria Jurídica.

Art. 10. No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, Secretaria Municipal da Saúde - SESA, ficam criadas a Gerência Administrativa do Centro de Zoonoses, CC3/FGO, Unidade Administrativa Centro de Zoonoses, e duas funções gratificadas FGC, cargo de Coordenador, Unidade Administrativa Coordenadoria.

Art. 11. No Anexo II da Lei Complementar n. 376/2001, Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ, fica criado o cargo de Diretor da Dívida Ativa, CC-2/FGT, Unidade Administrativa Dívida Ativa, e criado um cargo de Coordenador, FGC, na Unidade Administrativa Coordenadoria.

➔ Art. 12. O parágrafo primeiro do artigo 126 da Lei Complementar n. 239/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. ...



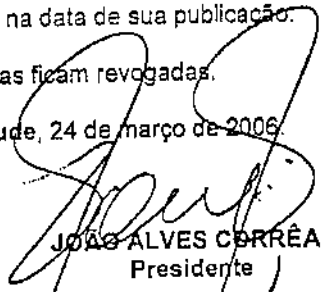
§ 1.º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o maior cargo de direção das referidas entidades, em número de 1 (um) por entidade. (NR)º

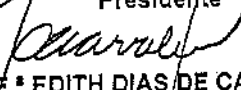
Art. 13. No prazo de 30 dias, o Poder Executivo publicará Decreto atualizando os Anexos II da Lei Complementar n. 376/2001 e subsequentes.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. As disposições contrárias ficam revogadas.

Plenário Vereador Ulisses Brude, 24 de março de 2006.


JOÃO ALVES CORRÊA
Presidente


PROF.ª EDITH DIAS DE CARVALHO
1.ª Secretária